



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000495/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.413 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VANIA APARECIDA MARITAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, correspondente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 4.125,00, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 15.000,00.

Regularmente notificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que as despesas médicas comentadas referem-se a despesas médicas da própria Recorrente.

Dessa forma, instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação; (ii) recibo de sessões de fisioterapia; (iii) demonstrativo do pagamento do plano de saúde.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), proferiu

o acórdão n.º 10-46.172 – 8ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a impugnação, por entender que a apresentação isolada de recibos emitidos pela profissional médica não seriam suficientes para comprovar o efetivo pagamento, tal como exigido no lançamento.

Inconformada com o v. acórdão n.º 10-46.172 – 8ª Turma da DRJ/POA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que:

- a) sofre de um desgaste na articulação do ombro, que foi corrigido com uma intervenção cirúrgica e, para o fortalecimento, é necessário sessões de fisioterapia.
- b) no ano-calendário de 2008, realizou 10 sessões de fisioterapia por mês, no valor de R\$ 125,00 cada, que eram pagas em dinheiro a cada sessão, e por ser um valor baixo não havia necessidade do saque em banco para o pagamento;
- c) os recibos eram emitidos ao final de cada sessão;
- d) foi obrigada a contratar o serviço particular, pois o Governo não oferece esse tipo de tratamento e o plano de saúde só paga 10 sessões por ano.

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual, dele eu tomo conhecimento.

Conforme ao que já está exposto linhas acima, a lide encontra limites na discussão quanto à possibilidade de dedução de valores alegadamente pagos a profissional Andrea Tavares Furlan Pinheiro, a título de despesas com sessões de fisioterapia.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaú Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, verifica-se, a partir da análise da descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanham a notificação de lançamento, que a Recorrente foi intimada por duas vezes (08/11/2010 e 03/01/2011) para apresentar documentos que

comprovasse o efetivo pagamento do valor de R\$ 15.000,00 a profissional Andre Tavares Furlan Pinheiro.

Note-se que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização e não tomou o cuidado de juntar tais documentos para instruir a sua impugnação ou recurso voluntário, limitando-se a afirmar que os valores foram pagos em dinheiro e que não tinha condições de demonstrar o efetivo pagamento por meio de extratos bancários ou cheques nominais.

Dessa forma, diante da não apresentação de prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, deve ser mantida a glosa fiscal, porque, repita-se, os recibos não são absolutos, cabendo ao Contribuinte provar a despesa por outros meios quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa do seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto